

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 292.627 - GO (2014/0085450-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : **MILTON CLEBER LOPES COSTA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**
PACIENTE : **JOÃO BATISTA BRANDÃO DE AMERCES (PRESO)**

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO. DOENÇA GRAVE. PRISÃO DOMICILIAR (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) PRISÃO DOMICILIAR. PORTADOR DE EPILEPSIA. TRATAMENTO DE SAÚDE DENTRO DAS NECESSIDADES DO APENADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ILEGALIDADE. (3) ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal.

2. A jurisprudência tem admitido a concessão da prisão domiciliar aos condenados que se encontram em regime semiaberto e fechado, em situações excepcionalíssimas, como no caso de portadores de doença grave, desde que comprovada a impossibilidade da assistência médica no estabelecimento prisional em que cumprem sua pena. *In casu*, as instâncias ordinárias concluíram que o tratamento pode ser ofertado no estabelecimento prisional.

3. Ordem não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 18 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 292.627 - GO (2014/0085450-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : **MILTON CLEBER LOPES COSTA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**
PACIENTE : **JOÃO BATISTA BRANDÃO DE AMERCES (PRESO)**

RELATÓRIO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JOÃO BATISTA BRANDÃO DE AMERCÊS, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que negou provimento ao Agravo em Execução n.º 201394466048, mantendo a decisão do Juiz de Direito da Vara de Execução Criminal da Comarca de Formosa-GO, que indeferiu o pedido de prisão domiciliar (Autos n.º 199035-94.2011.809.0044).

Consta dos autos que, por sentença proferida em 29/04/2011, o paciente foi condenado pelos crimes capitulados nos arts. 121, § 2º, I, e art. 211, ambos do Código Penal, a cumprir pena de 17 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado (fls. 24/29). O feito transitou em julgado em 16.06.2011.

Requerida a prisão domiciliar, foi o pleito indeferido pelo juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Formosa-GO, em 03.04.2012, em decisão assim fundamentada, no que interessa (fls. 7-11):

(...)

Como visto, tenta o reeducando a sua prisão domiciliar, alegando para tanto ser portador de doença grave.

Sabe-se que a prisão domiciliar, em regra, só pode ser deferida a condenado que esteja em regime aberto, assim mesmo nas limitadas hipóteses do art. 117 da LEP.

De fato, como bem observou o *Parquet*, a prisão domiciliar, em regra, só é admissível em se tratando de apenado inserido no regime prisional aberto, *ex vi* do art. 117 da Lei de Execuções Penais, sendo que, em caráter nitidamente excepcional, a melhor jurisprudência tem admitido sua aprovação mesmo em caso de regime prisional diverso, desde que comprovada doença grave e tratamento médico necessário não puder ser ministrado no estabelecimento prisional. De modo que os pedidos de prisão domiciliar devem ser analisados com especial acuidade e só acolhidos em casos de extrema necessidade.

Os relatórios médicos acostados aos autos demonstram que o reeducando necessita de acompanhamento por tempo indeterminado, bem como não possui condições para manter-se sozinho, todavia, as lesões não resultaram em perda dos sentidos ou funções.

Cumprido ressaltar, outrossim, que as fotos acostadas às fls. 138/139 não correspondem à atual realidade física do reeducando, sendo estas registradas quando o mesmo foi agredido no mês de julho do ano de 2011, conforme

nota-se às fls. 45/46. Ademais, o reeducando esteve perante este Juízo na data de 09.03.2012, em audiência de justificação e aparentava perfeito estado físico e mental.

Alega, ainda, o demandante que na data de 19.03.2012 estava se sentindo muito mal, acionaram o SAMU, sendo que este não respondeu à emergência, bem como os agentes penitenciários não podiam transportá-lo de imediato para o hospital devido a problemas de logísticas, no entanto, momentos depois o transporte do reeducando até a Unidade Prisional foi devidamente providenciado.

Nesse toar, não obstante a administração da Cadeia Pública local lidar com sérias dificuldades no tocante ao transporte dos presos, devido a carência de agentes dentre outros problemas, o procedimento tem sido realizado de forma regular.

Desse modo, não há comprovação nos autos que evidencie a impossibilidade de prestação da devida assistência médica pelo estabelecimento penal em que o reeducando se encontra recolhido.

Em suma, não vislumbro no caso a excepcionalidade que autorize ao reeducando o benefício do cumprimento de pena em regime domiciliar.

(...)

Ante o exposto, uma vez mantido o tratamento médico ao reeducando JOÃO BATISTA BRANDÃO DE AMERCES, INDEFIRO o referido pleito.

Contra essa decisão, a defesa interpôs agravo em execução, ao qual a Corte local negou provimento pelos seguintes fundamentos (fls. 13-19):

Pois bem. Após análise dos autos em testilha, não vislumbro venturosa a pretensão recursal pelas razões que passo agora a delinear.

Com efeito, o art. 117 da Lei de Execução Penal dispõe que:

[...]

A legislação em vigor limita a concessão da benesse domiciliar para os apenados que cumprem a reprimenda em regime aberto, permitindo-se, excepcionalmente, também, relativamente aos regimes semiaberto e fechado, tão somente nos casos em que o estabelecimento prisional não tenha condições para oferecer o tratamento adequado ao condenado portador de doença grave.

[...]

In casu, observo que o recorrente pleiteia o benefício da prisão domiciliar sob o fundamento de estar acometido de doença grave, porém, extrai-se dos autos, a plena possibilidade de tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra (presídio de Formosa), razão pela qual deve ser mantida a decisão de fls. 10/11.

[...]

Obtempero, ainda, que, a insigne representante ministerial de 1º grau, em visita ao Presídio de Formosa (em 6/12/12) constatou a ótima aparência do agravante, inclusive trabalhando no depósito daquela unidade prisional.

Ressalto, outrossim, que, em julho de 2013, durante nova visita ao referido estabelecimento carcerário, o Ministério Público atestou que o recorrente está recebendo tratamento médico e fazendo uso de remédios, conforme resposta recursal constante à fls. 53/57, tornando, portanto, inviável o acolhimento da pretensão.

Superior Tribunal de Justiça

Daí o presente *mandamus*, no qual o impetrante alega que as instâncias ordinárias, inexplicavelmente, indeferiram o pedido de prisão domiciliar, mesmo diante da situação de piora no estado de saúde do paciente.

Sustenta que o paciente sofreu grave atentado contra sua vida dentro do presídio de Planaltina de Goiás, o que lhe resultou sequelas gravíssimas à sua saúde física e mental.

Assevera que o paciente vem apresentando piora em seu estado de saúde, necessitando de medicação devido às crises de epilepsia que passou a ser portador, bem como a possibilidade de ocorrer nova hemorragia cerebral.

Afirma que "o estabelecimento prisional não pode dar um suporte mínimo ao paciente, pois as condições são extremamente precárias, não há atendimento médico e, se qualquer interno passar mal, tem que se acionar o SAMU que nem sempre atende à ocorrência".

Salienta que "o paciente está há mais de 4 (quatro) anos cumprindo pena da melhor maneira possível, está classificado para o trabalho, faz artesanato, procura colaborar em tudo, mas, ultimamente, não tem conseguido desempenhar bem seu trabalho devido aos desmaios e convulsões que vem sofrendo com frequência cada vez maior, é casado, pai de (03) três filhos, e sua família possui total estrutura psicológica para prover ao paciente tratamento médico adequado, inclusive em caráter emergencial, nesta fase aguda em que sua saúde encontra-se tão debilitada".

Defende que a prisão domiciliar vem sendo excepcionalmente concedida aos presos do regime fechado segundo o entendimento jurisprudencial.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão ao paciente da prisão domiciliar pelo período de 90 dias.

A liminar foi indeferida às fls. 71-74.

Foram juntadas informações às fls. 77-79, 82-92 e 94-97.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Eitel Santiago de Brito Pereira, manifestou-se pela denegação da ordem. (fls. 100-102).

É o relatório.

HABEAS CORPUS Nº 292.627 - GO (2014/0085450-4)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO. DOENÇA GRAVE. PRISÃO DOMICILIAR (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) PRISÃO DOMICILIAR. PORTADOR DE EPILEPSIA. TRATAMENTO DE SAÚDE DENTRO DAS NECESSIDADES DO APENADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ILEGALIDADE. (3) ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal.

2. A jurisprudência tem admitido a concessão da prisão domiciliar aos condenados que se encontram em regime semiaberto e fechado, em situações excepcionalíssimas, como no caso de portadores de doença grave, desde que comprovada a impossibilidade da assistência médica no estabelecimento prisional em que cumprem sua pena. *In casu*, as instâncias ordinárias concluíram que o tratamento pode ser ofertado no estabelecimento prisional.

3. Ordem não conhecida.

VOTO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se, ao que tudo indica, de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário.

Preliminarmente, cumpre registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de

Superior Tribunal de Justiça

recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do REsp ou a impetração do *habeas corpus*.

É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores.

Considerando o âmbito restrito do *mandamus*, cumpre analisar apenas se existe manifesta ilegalidade que implique em coação à liberdade de locomoção da paciente, o que, entretanto, não se vislumbra no caso em apreço.

Como cediço, a jurisprudência tem admitido a concessão da prisão domiciliar aos condenados que se encontram em regime semiaberto e fechado, em situações excepcionalíssimas, como no caso de portadores de doença grave, desde que comprovada a impossibilidade da assistência médica no estabelecimento prisional em que cumprem sua pena.

O impetrante, entretanto, não demonstrou, perante as instâncias ordinárias, a excepcionalidade do caso, conforme se depreende do seguinte trecho do acórdão impugnado, que ora transcrevo (fls. 17-18):

(...)

In casu, observo que o recorrente pleiteia o benefício da prisão domiciliar sob o fundamento de estar acometido de doença grave, porém, extrai-se dos autos, a plena possibilidade de tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra (presídio de Formosa), razão pela qual deve ser mantida a decisão de fls. 10/11.

[...]

Obtempero, ainda, que, a insigne representante ministerial de 1º grau, em visita ao Presídio de Formosa (em 6/12/12) constatou a ótima aparência do agravante, inclusive trabalhando no depósito daquela unidade prisional.

Ressalto, outrossim, que, em julho de 2013, durante nova visita ao referido estabelecimento carcerário, o Ministério Público atestou que **o recorrente está recebendo tratamento médico e fazendo uso de remédios, conforme resposta recursal constante à fls. 53/57, tornando, portanto, inviável o acolhimento da pretensão.**

Ademais, consoante cópias das receitas médicas, acostadas às fls 45-59, é de ver que o paciente vem sendo atendido pela rede pública de saúde desde 2011, não tendo o impetrante logrado êxito em comprovar a ausência de condições da unidade prisional de Formosa em fornecer o devido acompanhamento médico ao apenado.

Por sinal, a negativa da benesse domiciliar por indicação de que seria possível o tratamento no ambiente prisional tem posição favorável desta Corte, consoante se extrai dos precedentes:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO.

Superior Tribunal de Justiça

DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. EXECUÇÃO PENAL. PACIENTE CONDENADO EM REGIME SEMIABERTO. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR, EM VIRTUDE DO ESTADO DE SAÚDE DO APENADO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REAL NECESSIDADE DA MEDIDA.

AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário.

Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. A admissibilidade da impetração originária também neste Superior Tribunal de Justiça foi reformulada, adequando-se à nova orientação da Suprema Corte, de modo a não admitir o conhecimento do habeas corpus substitutivo do recurso ordinário, com a ressalva das hipóteses de flagrante ilegalidade, nas quais deverá ser concedida a ordem de ofício.

3. Não se descarta que esta Corte Superior, em casos excepcionais, tem admitido a prisão domiciliar a condenados portadores de doenças graves, que estejam cumprindo pena em regime fechado ou semiaberto, desde que demonstrada a impossibilidade de receberem o tratamento adequado no estabelecimento prisional. Precedentes.

4. No caso em análise, entretanto, não foi demonstrado o real estado de saúde do Paciente e a impossibilidade de lhe ser prestada a devida assistência médica dentro do sistema prisional, haja vista que o mandado de prisão para o inicial cumprimento da pena sequer foi cumprido e o apenado não submeteu, portanto, seu pleito ao Juízo das Execuções, autoridade competente para aferir a absoluta impossibilidade de tratamento dentro da unidade prisional.

5. Ausência de ilegalidade flagrante apta a ensejar a eventual concessão da ordem de ofício.

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 271.060/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 29/10/2013)

“HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. 15 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. POSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO DE REGIME. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI 8.072/90 PELO COLENDO STF. CRIME HEDIONDO COMETIDO ANTES DA LEI 11.464/07. REQUISITO OBJETIVO PREVISTO NA LEP (1/6).

PRISÃO DOMICILIAR. DOENÇA GRAVE (AIDS). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A DOENÇA DO PACIENTE NÃO PODE SER TRATADA NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL EM QUE SE

ENCONTRA. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, APENAS PARA CONSIGNAR O DIREITO DO PACIENTE À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL, NOS MOLDES DO ART. 112 DA LEP.

1. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 2o., II da Lei 8.072/90 pelo Colendo STF é possível a progressão de regime para os condenados por crimes hediondos.

2. Esta Corte já pacificou a orientação de que o lapso temporal exigido para a progressão de regime dos condenados por crimes hediondos antes da vigência da Lei 11.464/07, é o previsto no art.

112 da LEP (1/6). Precedentes.

3. A jurisprudência, sensível aos fatos, tem admitido a concessão de prisão domiciliar para condenados em regime fechado, mas somente em situações excepcionalíssimas, no caso de portadores de doença grave, quando comprovada a impossibilidade da assistência médica no estabelecimento prisional em que cumpre pena.

4. O impetrante não demonstrou a inviabilidade do tratamento do paciente dentro do estabelecimento prisional. Em todo caso, em 25.03.2010, foi autorizada pelo Juiz da VEC a transferência do local da execução da pena para um estabelecimento adequado ao seu tratamento.

5. Ordem parcialmente concedida, em conformidade com o parecer ministerial, tão-somente para afastar o regime integralmente fechado fixado na condenação e determinar que o Juiz da VEC, no momento oportuno, avalie a possibilidade de progressão de regime com fulcro no art. 112 da LEP.” (HC 152.252/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 09/03/2011)

Destarte, não é possível o prosseguimento do *writ*, porque a impetração substitutiva não comporta a extraordinária cognição.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2014/0085450-4

HC 292.627 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201101990354 201394466048 4466047420138090000

EM MESA

JULGADO: 18/11/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MILTON CLEBER LOPES COSTA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : JOÃO BATISTA BRANDÃO DE AMERCES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.